



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/07/19

ITEM Nº50

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

50 TC-006647/989/16

Prefeitura Municipal: Cunha.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rolien Guarda Garcia.

Advogado(s): Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CUNHA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 70), apresentou o Responsável, Sr. Rolien Guarda Garcia, após notificação (evento 74), os seguintes esclarecimentos (evento 100).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura não regulamentou o Sistema de Controle Interno.

Defesa – O Controle interno encontra-se em funcionamento por meio de um sistema próprio de prestação de contas internas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento.



Defesa – Não houve.

- Servidores designados como responsáveis pelo planejamento não receberam treinamento específico.

Defesa – Não houve.

- Inobservância à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Defesa – Não houve.

B.1.1.1. - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Divergência entre os valores apurados por meio do Sistema AUDESP e os informados no Relatório de Controle Interno.

Defesa – A diferença refere-se à falta de registro pelo controle interno do valor (R\$ 188.400,00) repassado ao Legislativo.

- Alterações orçamentárias em valor correspondente a 24,46% da despesa inicial fixada.

Defesa – Excluindo-se o montante relativo às anulações de verbas orçamentárias (R\$ 4.699.455,74) do total das suplementações observadas no exercício (R\$ 13.267.708,18), as movimentações de recursos alcançam R\$ 8.568.252,44, valor abaixo do limite (17% da despesa fixada inicial) previsto no inciso V do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.485/2016 (LOA).

- Suplementação de créditos sem a devida fonte de recursos.

Defesa - Demonstrativo anexo indica as fontes de recursos que ampararam as movimentações orçamentárias do período (superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 1.813.861,69, excesso de arrecadação – R\$ 30.830,24 e anulação de dotação – R\$



11.423.016,25). A atual gestão adequou o Plano de Governo de 2018 com o objetivo de encerrar o período com o montante das transferências, remanejamentos e/ou transposições abaixo dos 10% do valor da despesa inicial fixada.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Expansão da dívida fundada.

Defesa – Não houve.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa – Houve correção do apontado defeito.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Criação de cargos de provimento em comissão e pagamento de hora extra ainda que extrapolado o limite prudencial dos gastos com pessoal.

Defesa – A Prefeitura respeitou fielmente a Constituição Federal e as leis de regência para o provimento dos cargos em comissão. Excluída do cálculo a importância das despesas com a contratação de empresa para a execução dos serviços de saúde, observa-se que os gastos com pessoal não ultrapassam o limite prudencial.

- Falta de controle e de justificativa sobre os motivos excepcionais para pagamento de hora extra.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura conta com 40 servidores com período de férias vencido.

Defesa – Não houve.



- Pagamento de gratificações a servidores sem respaldo legal.

Defesa – Não houve.

B.1.9. - RECURSOS HUMANOS:

- Ausência de previsão do nível de escolaridade e de definição das atribuições relativas aos cargos de provimento em comissão.

Defesa - O Executivo cumpriu fielmente a lei de regência com vistas ao provimento dos cargos em comissão.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- A Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por lei, bem como o município não adota o programa de isenção do IPTU.

Defesa – Não houve

- Os recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP - não foram movimentados em conta específica.

Defesa – A Administração providenciou a abertura de conta para tal finalidade no Banco do Brasil.

- Nenhum imóvel do município conta com hidrômetro para a aferição do consumo e cobrança da taxa de fornecimento de água.

Defesa – O Executivo realizou estudos voltados à instalação de hidrômetros nas residências do município com vistas à cobrança da taxa de fornecimento de água.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA



- **Valores provenientes da cobrança da dívida ativa correspondentes a menos de 10% do estoque inicial.**

Defesa – A crise econômica prejudicou a arrecadação de valores oriundos da dívida ativa.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- **A Prefeitura não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis.**

Defesa – Não houve.

B.3.3. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA - OBRAS PÚBLICAS:

Construção de UBS no bairro do Alto do Gouveia:

- **Falta da placa de identificação da obra, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Responsável pela execução dos trabalhos e do Livro de Ordem.**

Defesa – Não houve.

- **Divergência entre o valor relativo ao pagamento da obra declarado pela origem (R\$ 432.085,52) e aquele estabelecido no contrato (R\$ 442.330,04).**

Defesa – Não houve.

- **Recebimento da Unidade Básica de Saúde com diversas falhas de execução.**

Defesa – Não houve.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- **A Prefeitura não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar.**



Defesa – Todos os alunos dos ensinos infantil e fundamental passam por “Avaliação Diagnóstica” bimestral, cujos resultados irão subsidiar o trabalho dos docentes.

- Salário mínimo dos Professores de creche e de pré-escola abaixo do piso nacional.

Defesa – O valor de R\$ 16,00 hora/aula pago aos professores da rede municipal encontra-se em consonância com piso nacional estabelecido para a categoria.

- Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em algumas unidades de ensino.

Defesa – A Secretaria da Educação, Esportes e Lazer adotou medidas para a expedição do documento reclamado pela Fiscalização.

- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Defesa – A inibição ao absenteísmo ocorre no momento da evolução por tempo de serviço, prevista no Plano de Carreira do Magistério, bem assim na oportunidade da inscrição dos docentes no Processo de Atribuição de Aulas e Remoção.

- A Administração não entregou kits escolares e uniformes aos alunos da rede municipal de ensino.

Defesa – Os materiais escolares, ainda que não formatados em kits, são entregues ao alunato do município. A Prefeitura não é obrigada a fornecer uniformes escolares aos seus discentes, conforme o artigo 208 da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 9.394/96.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B



- Apenas parte das unidades de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCT.

Defesa – O Executivo adotou medidas para a expedição do documento reclamado pela Fiscalização.

- Inexistência de controle de ponto dos médicos das Unidades Básicas de Saúde.

Defesa – A Administração dispõe de controle de ponto eletrônico para todos os servidores.

- Quantidade insuficiente de equipes de saúde da família e de saúde bucal para atender 100% da população do município.

Defesa – Enquanto que a “Atenção Básica de Saúde” atendeu 100% da população (63% - Estratégia de Saúde da Família e 37% - Unidades Básicas de Saúde), as equipes de saúde bucal dispensaram atenção a 69,18% dos munícipes. Nada obstante, a Prefeitura adotou medidas para expandir a prestação de tal serviço aos cidadãos.

- A aplicação de vacinas não atingiu a integralidade da população.

Defesa – O município atingiu a cobertura recomendada pelo Ministério da Saúde.

- A Prefeitura não dispõe de Plano Municipal de Saúde.

Defesa – O Executivo possui o Plano Municipal de Saúde atualizado e validado pelo COMUS – Conselho Municipal de Saúde.

- A Administração não premia o desempenho dos trabalhadores de acordo com as metas e resultados das equipes de atenção básica.

Defesa – Não houve.



Fiscalização Ordenada - Serviços Públicos de Saúde:

- **Período prolongado de tempo para os enfermos conseguirem consulta com médico especialista.**

Defesa – Existe fluxograma para o atendimento de casos suspeitos de Dengue, Chikungunya e Febre Amarela.

Fiscalização Ordenada - Almoxarifado da Saúde:

- **Inexistência de serviço de segurança.**

Defesa – Não houve.

- **Área de carga e descarga descoberta.**

Defesa – Não houve.

- **Espaço insuficiente para o estoque de produtos.**

Defesa – Não houve.

- **Ausência de relatório sobre materiais em desuso ou em quantidade excessiva.**

Defesa – Não houve.

Estratégia da Saúde da Família - Dr. Paulo Jarbas da Silva:

- **Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.**

Defesa – A Administração providenciou a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- **Ausência de salas de administração e de nebulização, bem como de abrigo de resíduos sólidos.**

Defesa – Não houve.



- Não foram realizadas desratização e dedetização.

Defesa – Não houve.

E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice C:

- A Prefeitura não estimula ações que promovam a utilização racional de recursos naturais e a melhora contínua da qualidade ambiental, ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, inexistência de registro do percentual da população abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada e falta de plano emergencial com ações voltadas ao fornecimento de água potável à população, em caso de escassez.

Defesa – Não houve.

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos:

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa – A Prefeitura contratou empresa especializada para a elaboração do Plano reclamado pela Fiscalização. A coleta de lixo já atende aos critérios técnicos exigidos pela legislação ambiental.

- O município não dispõe de coleta seletiva de lixo.

Defesa – O município conta com aterro controlado, coleta seletiva de resíduos sólidos, bem assim cooperativa de catadores de lixo.

- Ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil.

Defesa – Não houve.

- Mais de 90% do esgoto gerado no município são lançados diretamente na bacia hidrográfica local.

Defesa – Não houve.



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+:

- A Prefeitura não possui Plano de Contingência da Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- Falta de estudo atualizado da avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – Não houve.

- Apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada.

Defesa – Não houve.

- A Administração não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – Não houve.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa – A anomalia deve ser tratada como impropriedade formal. Qualquer cidadão poderá requerer informações a respeito dos balanços do Executivo. Os pareceres prévios sobre as contas dos Prefeitos encontram-se à disposição na página eletrônica deste Tribunal.

- As informações relativas às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, constantes do Portal Transparência do município, não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior).

Defesa – Não houve.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:



- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Não houve.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI – Índice C:

- O Executivo não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Defesa – Não houve.

- Falta de documento formal que estabeleça procedimentos relativos à utilização da Tecnologia da Informação pelos servidores.

Defesa – Não houve.

- As informações a respeito da dívida ativa são gerenciadas por sistemas terceirizados.

Defesa – Não houve.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

À vista da queda da nota do i-Planejamento (I-EGM) em relação ao antecedente exercício, das movimentações orçamentárias em valor correspondente a 24,46% da despesa inicial fixada, do descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da existência de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissionados, cujas atribuições não se amoldam àquelas dispostas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹, **d. Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 108).

Em atendimento ao pedido do Responsável, o Processo foi retirado da Pauta da 19ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, realizada em 25/06/19, com vistas à apresentação de Memoriais e produção de sustentação oral pelo e. Advogado, Dr. Rogério Previatti – OAB/SP 280.375 (evento 117).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	- 3,25%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,96%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,14%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,26%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	97,91%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,08%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000425/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**³ (TC-002517/026/15)

² **TC-000425/026/14** – Contas do Prefeito de Cunha – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com combustíveis, bem assim das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, execução contratual e quadro de pessoal (2ª Câmara – sessão de 22.11.16 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 1º.11.17 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos).

³ **TC-002517/026/15** – Contas do Prefeito de Cunha – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face da inadequada gestão da dívida de precatórios, pagamento de gratificações sem amparo em lei específica, excessivo pagamento de horas extras e descontrole sobre os gastos com combustíveis (Primeira Câmara – sessão de 22.08.17 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 09.05.18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2016: **Desfavorável**⁴ (TC-004169/989/16-7)

É o relatório.

GCECR
JMCF

⁴**TC-004169/989/16-7** – Contas do Prefeito de Cunha – exercício de 2017 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com combustíveis, existência de cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, promoção de pessoal sem avaliação de desempenho, pagamento de gratificações desprovido de respaldo legal e pagamento de horas extras sem justificativas (Segunda Câmara – sessão de 02.10.18 – Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006647/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	97,91%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,23%	7%
População	21.691 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 7,35%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.097.709,35	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado revisão remuneratória no período em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 2.545.406,18) correspondente a 6,23% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 31.525.708,33), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Valores em Reais	
Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.965.600,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.965.600,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.965.600,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 31.525.708,33
Percentual resultante	6,23%

Arelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Prefeitura quitou a integralidade da parcela devida no exercício (R\$ 239.999,08), bem assim saldou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 9.646,51).

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 13.267.708,18) correspondente a 24,46% da despesa fixada (inicial), não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observado diminuto déficit orçamentário (3,25% - R\$ 1.616.820,30) totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.566.428,01), existência

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,61), além de resultados financeiro (R\$ 1.097.709,35) e patrimonial (R\$ 28.138.803) positivos.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

Valores em Reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			49.712.578,86
(-) DESPESAS EMPENHADAS			49.508.745,17
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			1.965.600,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			144.946,01
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			-1.616.820,30
			-3,25%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.097.709,35	2.566.428,01	57,23%
Econômico	(1.803.732,81)	4.139.239,63	143,58%
Patrimonial	28.138.803,77	30.123.838,16	6,59%

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,14% (R\$ 25.878.140,37) da Receita Corrente Líquida (R\$ 49.636.526,40) no exercício, abaixo do limite de

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷. Doravante, tão logo ultrapassado o limite prudencial dos gastos de tal natureza, deverá a Administração observar as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal⁸.

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	24.317.581,76	24.646.325,75	25.391.337,78	25.878.140,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	24.317.581,76	24.646.325,75	25.391.337,78	25.878.140,37
Receita Corrente Líquida	47.083.740,61	46.963.504,26	48.650.939,18	49.636.526,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	47.083.740,61	46.963.504,26	48.650.939,18	49.636.526,40
% Gasto Informado	51,65%	52,48%	52,19%	52,14%
% Gasto Ajustado	51,65%	52,48%	52,19%	52,14%

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 29,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 97,91% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁰.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B” – Efetiva e 2017 – nota “C” – Baixo Nível de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura aplicar regularmente programa de avaliação de rendimento escolar, observar o piso nacional como salário mínimo dos Professores de creche e de pré-escola, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as Unidades Escolares, instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e disponibilizar *kits* escolares e uniformes aos alunos da rede municipal de ensino.

À saúde municipal direcionaram-se 23,08% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, a despeito da boa nota alcançada na aferição do IEGM ("B" – Efetiva), cumpre recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - para as edificações do setor, redimensione as equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal com vistas ao atendimento da integralidade da população do município, amplie a capacidade de cobertura de vacinação e edite o Plano Municipal de Saúde.

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C+" atribuído ao i-Cidade e as notas "C" conferidas ao i-Planejamento, ao i-Ambiente e ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CUNHA, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.



Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 - para que o Executivo restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, regulamente o sistema de controle interno, ofereça treinamento específico aos servidores do setor de planejamento, observe a legislação relativa à pessoa com deficiência, bem assim as normas de acessibilidade vigentes, adote medidas para a liquidação da dívida fundada, registre adequadamente as pendências judiciais, reveja a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas, exija formação em nível superior dos funcionários que ocupam cargos de provimento em comissão, observe o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, incremente a cobrança da dívida ativa, realize o levantamento dos bens móveis e imóveis do município, corrija as anomalias detectadas nas Fiscalizações Ordenadas (Obras Públicas e Almoxarifado da Saúde), reduza o período de espera para o atendimento dos enfermos por médico especialista, edite o Plano Municipal dos Resíduos da Construção Civil, cesse o lançamento de esgoto na bacia hidrográfica local, institua o serviço de informação ao cidadão, afaste as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp e atente às recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram a anomalia apontada no item *Despesas de Pessoal (Pagamento de gratificações aos servidores)*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF